

Nina Rodrigues e o Direito Civil Brasileiro

Nina Rodrigues and the Brazilian Civil Law

Maria Theresa de Medeiros Pacheco

Instituto Bahiano de História da Medicina e Ciências Afins, Salvador, Bahia, Brasil

O Alienado no Direito Civil Brasileiro: O Professor Nina Rodrigues comentou em “Apontamentos”, o Projeto Clovis Bevilacqua para o Código Civil Brasileiro. Dividiu a matéria em quatro capítulos: I) As condições da insanidade mental, II) A incapacidade civil nos estados de desordem mental, III) A interdição dos Alienados, IV) A proteção legal para o alienado, terminando pela exigência da perícia médico-forense para o doente mental e as circunstâncias que o envolvem no Brasil como um correto caminho de preparação para um Código Civil.

Palavras-chave: Código Civil Brasileiro, doenças mentais, Psiquiatria Forense.

The alienated in Brazilian Civil Law: Professor Nina Rodrigues commented in “Apontamentos”, Clovis Bevilacqua project for the Brazilian Civil Code. The subject matter was divided into four chapters: I) The conditions of mental insanity, II) The civil inability in the States of mental disorders, III) The interdiction of the alienated, IV) Legal protection for the alienated, terminating in the study of medical examination in forensic psychiatry: Reforms that have been requested in Brazil, a way of preparing it in the civil code.

Key-words: Brazilian Civil Code, Mental Diseases, Forensic Psychiatric.

Na página seguinte, obedecendo à representação gráfica do início do século XX, 1901, a autora deste comentário analisa, com reproduções de alguns textos originais, a notável contribuição do Prof. Raymundo Nina Rodrigues ao Projeto Clovis Bevilacqua.

Na ADVERTÊNCIA que antecede a ilustrada e cuidadosa exposição do Mestre Nina, comenta ele, com justo critério, as referências e transcrições efetuadas sobre o Projeto, preocupado com a “rigorosa fidelidade nas citações” e também pelo receio que “da tradução de traduções, pudesse originar graves adulterações do pensamento do autor do Projeto”.

Desse modo, Nina Rodrigues transcreveu, no idioma dos tradutores, o que os vários Códigos informavam e que não conseguiu ele verificar nas leis originais. Aconteceu, assim, com o Código Civil alemão, que foi consultado através do Code Civil allemand et loi d’introduction, Paris, 1987, de Raoul de la Grasserie; para o Código Civil do Japão foi pesquisado

o Code Civil de L’Empire du Japon, Paris, 1898, de Motono e Tomii; para a consulta ao Código Espanhol foi utilizado o Code Civil Espagnol, Paris, 1890, de A. Leve; nas verificações ao Código holandês, valeu-se o autor do Les Codes Nerlandais, Paris, 1886, de G. Tripels; no estudo dos Códigos da Áustria e da Luziania foi apreciada a Concordance entre les codes civiles étrangers et le code français, Bruscelles, 1842, de Saint-Joseph.

Julgamos da maior importância as informações precedentes para um mais elevado juízo do criterioso trabalho científico elaborado pelo autor dos Apontamentos – Nina Rodrigues – estudando Clovis Bevilacqua.

Á INTRODUÇÃO que aparece como se fora prefácio ao exame do Projeto Bevilacqua, Nina Rodrigues se congratula com os governos pela iniciativa de consultarem as corporações e pessoas ligadas ao exercício das perícias, a interpretação das leis, ao estudo da relação – comportamento humano e leis, dando condições de discussão ampla sobre o assunto. Na qualidade de médico legista e Professor de Medicina Legal, sentiu-se o autor a cumprir o dever de ofício de contribuir para a dotação, o mais correta possível, de um código civil brasileiro, analisando Bevilacqua.

Naquele ano de 1901, o Professor Nina Rodrigues, no curso letivo que professara aos seus alunos de Medicina Legal, já comentava com proficiência o Projeto de Código Civil Brasileiro, do Dr. Bevilacqua, e lembrava a importância de um Código Civil, conforme aludia Teixeira de Freitas: “o essencial

Recebido em 2/9/2006

Aceito em 10/12/2006

Endereço para correspondência: Dra. Maria Theresa de Medeiros Pacheco, Av. Princesa Isabel, 709, Edf. Marseille, Apt. 2001, Barra Avenida, CEP 40130-030, Salvador, BA., Brasil. Tel.: (71) 3264-9068. E-mail: mariatheresa@uol.com.br.

Gazeta Médica da Bahia

2006;76(Suplemento 2):3-10.

© 2006 Gazeta Médica da Bahia. Todos os direitos reservados.

O ALIENADO

NO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO

APONTAMENTOS MEDICO-LEGAES AO PROJECTO DE CODIGO CIVIL

PELO

Dr. Nina-Rodrigues

Professor de medicina legal na Faculdade de Medicina da Bahia

BAHIA

PRUDENCIO DE CARVALHO, Editor

IMPRESA MODERNA - Rua S. Francisco, 29

1901

na construção de um Código é que cada um o faça em boa fé, que não procure exceder-se, que não se esforce em vão por parecer o que não for”. Refere, ainda, a informação de um colega e amigo, Francisco da Veyga, professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Buenos Aires, que se queixava do Código Civil Argentino, onde o desconhecimento da Medicina Legal era patente. Em Clóvis Beviláquia, entretanto, a Medicina Legal ocupava alguma parte de seu conteúdo, embora apresentasse grandes falhas que se acentuaram com a revisão efetuada por uma comissão especial de cultores das lei habituados e familiarizados com o Direito, porém, distantes dos conhecimentos da biologia, assim, da Medicina.

Nina Rodrigues, ao estudar e considerar o Projeto Beviláquia, fê-lo particularmente, e estendeu a apreciação a partir da legislação utilizada em nosso país, mas, também aos diversos projetos de códigos como aqueles do Dr. Coelho Rodrigues, o projeto Felício dos Santos e o Esboço de Teixeira de Freitas, a todos apontando-lhes omissões, uma das principais: a ausência da psiquiatria forense no direito civil brasileiro.

No índice que resume sua vastíssima colaboração a que chamou, humildemente, de Apontamentos, Nina Rodrigues esquematizou seu trabalho, dividindo o assunto em quatro capítulos que perfizeram 267 páginas bem elaboradas, bem descritas, repletas de citações em muitos idiomas.

CAPÍTULO PRIMEIRO

ÍNDICE

1. Os Estados de insanidade mental
 - I. Definição ou enumeração legal dos estados de insanidade mental que excluem ou restringem a capacidade civil: Insanidade permanente ou duradoura e insanidade transitória.
 - II. Os estados de insanidade mental permanente; loucura.
 - III. A definição do Projeto Beviláquia.
 - IV. Afasia; surdo, mudez.
 - V. Embriaguez habitual.
 - VI. Prodigalidade e jogo inveterado.
 - VII. Fraqueza mental senil.
 - VIII. A insanidade mental transitória no Projeto Beviláquia.
 - IX. Modificações propostas ao Projeto.

- X. A insanidade mental nas Ordenações, no Esboço de Teixeira de Freitas, e nos projetos Felício dos Santos e Coelho Rodrigues.

OS ESTADOS DE INSANIDADE MENTAL

ESTADOS MÓRBIDOS

Notável é o comentário inicial, pleno de esclarecimentos científicos que fez o Professor Nina Rodrigues em relação aos Códigos e os portadores de doenças mentais, a classificação e a conceituação frente à capacidade civil dos indivíduos.

Haveria que distinguir, de logo, as patologias mentais que afetassem realmente a capacidade civil das pessoas. Difícil, entretanto, à oportunidade, chegar a bom termo, com os poucos conhecimentos da distinção entre “doenças mentais ou cerebrais como a loucura e a afasia; ou de invalidez mental como a imbecilidade, a idiotia, a surdo-mudez; ou de simples anormalidade psíquica, como os estados sonambúlicos e hipnóticos, as paixões, a embriaguez, etc., ou mesmo condições psicológicas especiais como a involução senil. A insuficiência mental para o exercício dos direitos civis é um efeito, uma consequência de causas múltiplas, que não podem entrar numa família natural ou constituí-la”. São apreciações do Mestre Nina, ao pé da letra, em seus célebres apontamentos que ora estudamos.

Assim, difícilíssima para a redação dos Códigos, assinalar, ao alvitre dos legisladores, quando estaria o indivíduo incapacitado legalmente para exercer sua cidadania, qualquer que fosse sua causa psíquica.

Informa o Mestre haver encontrado no Código Alemão a especificação casuística dos estados de insanidade mental, distinguindo a moléstia ou alienação mental, a fraqueza intelectual, a prodigalidade, a embriaguez habitual, os estados de inconsciência ou de perturbações momentâneas da atividade do espírito.

Foi a grande dificuldade para a conceituação jurídica da loucura e sua relação aos Códigos vigentes, à época, assim o Processo permaneceu inconcludente por muitas décadas, em diferente significação médica ou judiciária, ou melhor, ausentes às interpretações científica ou jurídica.

O Projeto Clóvis Beviláquia, na visão de Nina Rodrigues, seguiu os postulados emanados do Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas que desconhecia quase completamente a psiquiatria forense; é que Teixeira de Freitas tomou como modelo as classificações de Pinel e de Esquirol, já abandonadas, e até mal copiadas ou mal compreendidas (Estudios Médicos-Legales sobre el Código Civil Argentino. Buenos Aires, 1900, p. 267).

O projeto Clóvis Beviláquia classificou os estados de insanidade mental em três nosologias, a saber: moléstias mentais, surdo-mudez e perturbações mentais transitórias. Utilizou o termo alienado do Esboço do Projeto Teixeira de

Freitas⁽¹⁾ para referência às moléstias mentais, estendendo a expressão para alienados de qualquer espécie, ao que a comissão revisora preferiu o epíteto “loucos de todo o gênero” da consolidação das Leis Civis, advindas do Código Penal de 1830.

Nina Rodrigues opõe-se a expressão “loucos de todo o gênero”, acompanhando e citando o pensamento transformado em letra do ilustre jurista Tobias Barreto: “Os loucos de todo gênero, a soma de todos eles é sempre inferior ao total dos que são irresponsáveis em consequência desse desarranjo (na economia psíquica) e daí podem resultar, como de fato tem resultado, não poucas injustiças no exercício da penalidade”⁽²⁾.

Comentários da mais alta capacidade e amplitude oferece Nina Rodrigues sobre a expressão alienação mental cuja origem está na Lei de 1838, do Código Francês, embora Pinel e Esquirol já a empregaram em diversas oportunidades no domínio das ciências médicas, porém, somente a partir da lei de 1838 entrou para a terminologia jurídica, o que sempre suscitou dúvidas, discussões e polêmicas de toda a espécie. Segundo Nina, ninguém melhor que Paulo Zacchias definiu a alienação mental. Ainda, conforme Nina, diante de tantas dúvidas não se poderia aceitar que o termo alienação mental do Projeto Bevilacqua se aplicasse, genericamente, a todos os casos de doença mental, que, segundo ele, afora a surdo-mudez, deveria compor a legislação civil de um país. O próprio Bevilacqua externou sua dificuldade em explicar a incapacidade em confronto com interdição, porquanto refere Nina a incapacidade tem mais extensão do que a interdição, pois nem todos os incapazes serão forçosamente interditos. Continuando seu belíssimo e criterioso julgamento, pois o que vem de critério é sempre bonito, ainda uma vez, Nina Rodrigues observa que na parte especial do Código de Bevilacqua a expressão alienados de qualquer espécie deu azo a interpretação de casos de incapacidade civil por estados de insanidade mental estranhos à alienação. Finaliza Nina Rodrigues: “a não ser de fato, por uma convenção de puro arbítrio, jamais se conseguirá incluir, em loucos de todo o gênero, todos os casos de incapacidade civil por anormalidade ou perturbação psíquica, de que o Projeto não se ocupou, dando-os naturalmente por compreendidos naquela rubrica genérica. E estes são casos não só de estados permanentes de insanidade mental como de estados transitórios”.

Na observação sobre o que o Projeto chamava de fraqueza mental senil, lembra o Mestre Nina os belos estudos de Legrand du Saulle, alienista e médico legista que dividia a velhice em três formas mentais: o estado rigorosamente fisiológico, o estado misto e o estado patológico, que se traduzia na demência senil. Daí, afirma Nina, a necessidade do ensino

imediatamente da psiquiatria forense que se juntaria à perícia médico-legal, para diagnosticar tais situações de demência senil. A ausência de tão importante nosologia e seu respaldo está omissa no Projeto Bevilacqua, conforme afirma Nina Rodrigues e relata, na qualidade de médico-legista, dois importantes casos de sua clínica médico-legal e as judiciosas observações e conclusões.

“O primeiro é referente a uma velha africana octogenária, atacada, há muitos anos, de um reumatismo e de acessos de erisipela, a qual, de posse, por morte do marido, de uma pequena fortuna em alguns bens imóveis, fez hipoteca de prédios e testamento que foram denunciados como dilapidação de uma demente incapaz. O juiz mandou proceder a exame médico-legal por dois peritos médicos e estes deram parecer afirmando a existência da demência, o que motivou uma sentença de interdição. Convidado a examiná-la, por dois meses a submeteu a cuidadosa observação, fazendo acurado estudo de seu estado mental. Não se tratava, absolutamente, de um estado de demência no sentido psiquiátrico restrito desta expressão. Mas nem por isso se podia considerar válido o seu estado mental.

Não sabendo ler nem escrever, expressando-se com dificuldade em português, pois melhor fala o nagô, muito ignorante, embora, não de todo destituída de inteligência, trazendo do regime do cativo em que viveu por toda a mocidade as reservas e subserviências para com os brancos e quaisquer pessoas investidas de autoridade, sem a menor prática da gerência dos bens que até pouco tempo antes tinham sido dirigidos exclusivamente pelo marido, sem parentes ou pessoas desinteressadas que a guiassem e lhe inspirassem confiança real, compreende-se que uma velha de oitenta anos, doente, ignorando o valor de todos os atos jurídicos, cercada de pessoas que só pensam em explorá-la, acabará sendo a presa ou vítima fatal de explorações interesseiras e que como verdadeiro caso de enfraquecimento mental deve merecer proteção da lei.

Mas qualquer que seja o grau de sua senilidade mental, ela não é absolutamente uma demente. A memória, quer dos fatos recentes quer dos remotos, se acha bem conservada; o raciocínio dos limites restritos em que ele pode girar é perfeito; a integridade dos sentimentos se afirma até na reserva, nas prevenções, muitíssimas justificadas, em que tem algumas das pessoas que a cercam.

Esta mulher, que no Código Civil francês teria a proteção de um conselho judiciário, que no Código italiano se abrigaria na inabilitação, que, no Código alemão podia reclamar a curatela voluntária, em rigor, no nosso direito civil, assim como no Projeto Bevilacqua não tem a necessária proteção legal, pois que para o seu estado mental não há lugar nem nos loucos de todo o gênero, nem nos alienados de qualquer espécie.

O outro caso é de uma senhora de origem italiana, septuagenária, inteligente, instruída, tendo sido professora de línguas por muitos anos. Denunciada como demente e como

⁽¹⁾ Teixeira de Freitas: Consolidação das Leis Civis, Rio de Janeiro, 1876, p. 25.

⁽²⁾ Tobias Barreto: Menores e Loucos em direito Criminal, Rio de Janeiro, 1884, p. 125.

explorada por pessoas que já a tinham levado a fazer dois testamentos, o juiz nomeou-nos para examiná-la como peritos, a mim e a outro colega.

Quer na visita feita com o juiz, quer nas visitas posteriores, ela revelou-se sempre perfeitamente lúcida, razoável e correta. Acusando ligeiro enfraquecimento da memória, ela mostrava estar perfeitamente a par de todas as circunstâncias de sua vida, de que dava explicações, as mais plausíveis. A um exame direto, a uma solicitação procurada da memória, em conversação seguida e atenta, se não percebia bem a amnésia. Mas a própria examinanda confessava que, no automatismo dos atos cotidianos, a memória se revelava enfraquecida.

A inteligência era, assim, normal. No entanto, a um exame bem conduzido podíamos perceber uma alteração dos sentimentos em que o enfraquecimento senil prenunciava já a próxima desorganização de sua mentalidade. Como de fatos muito naturais, ela queixava-se com insistência de que era vítima de ladroeira dos criados, tinha sofrido diversos furtos. Na demência esses fatos denunciam um grau adiantado de amnésia. Mas como este não existe aqui, devemos ter aquelas queixas como verdadeiras, explicitando-as pelo descuido, a pouca atenção que a direção da casa lhe ia merecendo, pelo enfraquecimento da sua autoridade sobre os criados. Por outro lado fazia ela grande alarde da sua generosidade. Tinha deixado de lecionar porque, possuindo do que viver, não queria prejudicar com a sua competência a outros que daquele recurso carecessem. Não queria acompanhar aos demais proprietários, elevando o preço dos alugueis das suas propriedades, pois sabia que o quadro econômico era difícil para todos. Muitas vezes havia recusado de receber os alugueis de pessoas que eram ou ela reputava pobres. Esta generosidade era suspeita. Ela denunciava os esboços de uma prodigalidade senil, precursora da demência. Mas, sem dúvida, não era ainda a demência. Esta fraqueza mental justificava, todavia, a suspeita de captações de testamento, de doações sugeridas.

Expus a situação exata ao juiz, fazendo-lhe ver que, medicamente, a senhora não era uma louca nem uma demente. Mas que se tratava de um estado de enfraquecimento mental senil do número daqueles que o Código Civil francês aplica à proteção do Conselho Judiciário.

Não existindo essa providência no nosso direito, ele absteve-se de decretar a interdição, deixando que, se atos de captação aparecessem, os interessados promovessem a sua anulação.

CAPÍTULO SEGUNDO

ÍNDICE

2. A incapacidade civil nos estados de insanidade mental

I. A Incapacidade civil nos estados duradouros de insanidade mental e nos estados transitórios.

II. A incapacidade civil por inconseqüência mórbida no Esboço de Teixeira de Freitas, no Código Civil Argentino, nos Projetos Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clóvis Bevilacqua.

III. A sugestão criminosa não é um caso de coação moral, mas sim de inconsciência mórbida.

IV. A doutrina da incapacidade civil por insanidade mental no Projeto Bevilacqua.

V. A incapacidade civil na insanidade descontínua: intervalos lúcidos.

VI. A capacidade de testar nos intervalos lúcidos.

VII. A capacidade de testemunhar nos loucos.

A DOUTRINA DA INCAPACIDADE CIVIL POR INSANIDADE MENTAL NO PROJETO BEVILAQUA

Havendo apreciado os estados de insanidade mental que excluem a capacidade civil, Clóvis Bevilacqua incluiu os “loucos de todo o gênero”, surdos – mudos não educados, entre os absolutamente incapazes, considerando nulos os atos por eles praticados (Art. 166, §1º) e transfere (Art. 100) a curadores a sua representação nos atos civis em que os incapazes tenham de figurar.

Fica estabelecida, desse modo, uma confusão médica e jurídica entre incapacidade, insanidade mental e interdição. São as várias inconseqüências que aparecem no decorrer da leitura do citado Projeto, assevera Nina Rodrigues e que ele, Nina, procurou elucidar com a luminosidade do seu entendimento e da sua cultura científica, notadamente médico-legal e psiquiátrica forense.

INTERVALOS LÚCIDOS

“O Projeto não tomou uma posição definida em face do conflito que se origina para a continuidade da interdição, da descontinuidade da loucura. Ao contrário do direito vigente, o Projeto não firmou doutrina geral sobre esta importante questão. A doutrina do nosso direito é, todavia, a adotada pelo eminente autor do Projeto. (Clóvis, Direito da Família, pg. 75) que só se manifesta contrário à validade do casamento consentido em intervalo lúcido por motivo de outra ordem que não a incapacidade do contraente que deu o seu consentimento em um destes intervalos. Se destes precedentes devemos concluir que o Projeto silenciou na espécie porque não tem os intervalos lúcidos por estados de alienação, devendo, pois, na sua qualidade de estados de sanidade mental, pressupor a plenitude da capacidade civil, o seu silêncio não é certamente para louvar.

Em primeiro lugar, porque longe de ser uma doutrina cuja aceitação tenha obtido o sufrágio de todos os cientistas e legisladores, a capacidade civil nos intervalos lúcidos é questão controvertida entre juriconsultos, psiquiatras e médicos legistas, tendo, nos códigos, escritos soluções contraditórias. Em segundo lugar, porque o Projeto, violando duas vezes o propósito do seu silêncio, o fez para sufragar as doutrinas opostas, o que torna impossível saber por qual delas se decide naqueles casos a respeito dos quais não se pronunciou expressamente. A primeira vez, sentenciou, para retirar aos alienados a capacidade civil nos intervalos lúcidos, estabelecendo que não podem servir de testemunhas, art. 162, §1: os loucos de todo o gênero, ainda que nos intervalos lúcidos; a segunda vez, para conferi-la, incluindo entre os incapazes de testar, art. 1963, §2: os loucos de todo o gênero, exceto nos lúcidos intervalos.

Devia o Projeto conceder ou recusar aos alienados a capacidade civil nos intervalos lúcidos?"

Achei, por oportuno, registrar, ao pé da letra, todo o comentário efetuado pelo Professor Nina Rodrigues, tão judiciosas foram suas observações sobre os intervalos lúcidos e sua doutrina, com as devidas contestações ao Projeto Bevilaqua.

Complementa Nina, citando Linas⁽³⁾ que a doutrina dos intervalos lúcidos tem seu primeiro aparecimento na Lei das Doze Tábuas (451 anos antes de Cristo) portanto, há mais de 22 séculos; a capacidade civil passou do direito romano ao português, de lá para o direito brasileiro, como consequência, e teve a aceitação dos Códigos espanhol, argentino, mexicano, mas, não foi incluída nos Códigos francês, alemão e outros.

O autor dos apontamentos ao Projeto Bevilaqua refere que Teixeira de Freitas também foi muito infeliz na sua apreciação sobre os intervalos lúcidos.

Continua Nina Rodrigues no seu comentário sobre o assunto esclarecendo que "a doutrina dos intervalos lúcidos é reconhecida por médicos e juristas, tem a sua sagração no direito escrito desde Justiniano a quem cabe ter feito a distinção justa e feliz entre os estados de lucidez equívocos e os verdadeiros intervalos lúcidos, a que chamou de "intervalla perfectíssima". No direito romano esta doutrina teve a consagração plena dos Tratadistas." O assunto foi, durante séculos, debatido pelos especialistas do mundo inteiro.

Por último, Nina, afirmando que a análise psiquiátrica é, ao fim e ao cabo, quem vai concluir ou distinguir entre verdadeiros e falsos intervalos lúcidos, chamando a atenção que, sendo assunto de perquirição médica, juizes e leigos jamais poderão decidir. Daí, a crítica, mais uma vez, para melhor orientação do autor do Projeto, de consolidar o pensamento, no Código, e a garantia da análise médica, no particular.

⁽³⁾ Linas: Art. Lucidité (Médecine Légale), Dice. Encyclopedique des Sciences méd.

CAPÍTULO TERCEIRO

ÍNDICE

3. A interdição dos alienados
 - I. Da interdição completa e das atenuações da interdição nas suas relações com os diversos graus da incapacidade civil no Projeto Bevilaqua.
 - II. O Conselho Judiciário é a atenuação da interdição mais aplicável ao nosso direito: curatela dos pródigos.
 - III. Alienados não interditos: curadoria provisória.
 - IV. Curatela voluntária.
 - V. A fórmula integral da interdição dos alienados no direito moderno.

A INTERDIÇÃO DOS ALIENADOS

Nina Rodrigues, de relação à Interdição dos Alienados no Projeto Bevilaqua, aponta como erro fundamental no Projeto o fato de haver colocado, no mesmo plano, "ao lado do simples fraco de espírito ou do imbecil, o maníaco ou o demente paralítico terminal; a par da simples fraqueza mental senil, a confusão mental declarada; juntamente com as loucuras crônicas ou incuráveis, os episódios delirantes, mais ou menos efêmeros, dos degenerados". Entretanto, lembra Nina, o próprio Bevilaqua, no art. 528 do seu Projeto coloca a deficiência mental no exercício dos direitos civis podendo ser distribuída desde a completa inconsciência das loucuras gerais às leves falhas mentais dos senis, ao desequilíbrio psíquico dos degenerados, nas suas incursões intermitentes nos domínios da loucura. Em todos esses casos nivelou o Projeto da mesma incapacidade para todos os atos civis, desde os mais graves e complexos como a aquisição ou a alienação de imóveis, a aceitação ou o repúdio de uma sucessão, até aos de simples governo da própria pessoa ou dos objetos de seu uso pessoal.

No Projeto Clóvis Bevilaqua todos os interditos por insanidade mental são equiparados aos menores de 14 anos. A interdição dos alienados com incapacidade absoluta de que trata o terceiro capítulo do Projeto, sem minorar a ação da interdição, é uma questão ultrapassada pelos próprios códigos. Há que ser levada em consideração a criação de diversas maneiras de interdição ou na permissão ao juiz ou aos tribunais de fazer um paralelo entre a extensão da curatela e a extensão da incapacidade do insano a interdizer; ainda, poderiam os curadores, por entendimento judicial, permitir certa liberdade de ação aos interditos o que seria temerário pelo desconhecimento de curadores leigos dos problemas de psiquiatria forense; ainda, que o que ficou dito acima fosse

estendido também aos loucos, aos surdos-mudos e aos pródigos, daí, concluir-se que a proteção da curatela do insano dependia unicamente da sua capacidade mental comprovada em perícia médica.

No Brasil, acentua e chama a atenção Nina Rodrigues “a forma de governo e o abandono em que vivem os alienados” torna difícil a plena execução de um Projeto de tão grande valor. De qualquer sorte, aqui como em toda parte, a interdição absoluta deve ser reservada para casos especiais, para os estados de alienação mental completa e jamais, como quer Bevilaqua, aos loucos de todo o gênero ou alienados de qualquer espécie.

A criação, pelo legislador, da interdição relativa ou diminuída, nos casos em que a interdição completa é excessiva, é dever dos médicos brasileiros e dos estudiosos do assunto de exigirem esta medida do legislador pátrio para aqueles portadores do maior dos infortúnios humanos – a perda da razão.

De referência ainda, ao assunto da curatela dos alienados, Nina Rodrigues lamenta as falhas do artigo 539, pela não observância da duração da loucura quanto a interdição e a sua suspensão. Também não cuidou Bevilaqua da curatela em relação aos intervalos lúcidos. Ressalta, o Mestre da Medicina Legal, a supressão no Projeto Bevilaqua, da curatela dos inválidos por moléstia física.

CAPÍTULO QUARTO

ÍNDICE

4. Proteção legal dos alienados

- I. Inspeção da curatela dos loucos. Insuficiência da fiscalização do juiz; necessidade do Conselho de Família.
- II. O Tratamento dos interditos por alienação mental.
- III. Interdição e internamento: necessidade de interdizer a todos os alienados internados nos asilos.
- IV. A perícia médica em psiquiatria forense: reformas que reclama no Brasil; modo de prepará-la no Código Civil.

PROTEÇÃO LEGAL DOS ALIENADOS

De referência a proteção pessoal do doente mental o Projeto requer bastante alteração.

Não é o real interesse da cura ou da mitigação da sorte do portador da patologia mental, mas, sim, a família que não consegue manter o paciente em casa por tantos motivos por demais conhecidos, bem como as dificuldades do próprio tutor, no particular. Assim, bastante insuficientes as soluções apontadas pelo autor do Projeto, no particular.

Cita o comentarista vários Códigos de todo o mundo que se interessam e lutam por solucionar os problemas que Bevilaqua deixou passar, de referência ao direito pessoal do doente mental.

“Na regulamentação do internamento, o intuito da lei não é somente precaver os interesses do alienado, mas evitar que o abuso possa transformar este meio curativo no crime de sequestro ilegal de pessoas sãs nos asilos de alienados”; chama a atenção, Nina Rodrigues, e continua: “a grande verdade, porém, é que no Brasil não existe assistência médico-legal de alienados. Onde quer que exista, dois ou três estados brasileiros, constituem exceção. Estes valem o que valem as suas direções. O Juquery é uma lição que está destinada a confundir e a anular as veleidades de competência dos povos irmãos dos outros Estados da República. O asilo de São João de Deus, da Bahia, irrisão da psiquiatria moderna, é a mais eloquente negação da procedência dos novos mentirosos reclamos de povo civilizado” (grifo nosso).

“Não é uma simples figura de retórica a denúncia que ora formulamos, sob a responsabilidade do nosso testemunho pessoal. São fatos de verificação própria”. Prossegue Nina em seus apontamentos relatando que os alienados pobres eram mandados, na Bahia, para a Casa de Correção, cujo cognome já se imagina o que seja, salas infectas, convivendo ali com assassinos e marginais de toda a espécie. Os jornais noticiavam de maneira escandalizada, sobre a bárbara situação dos alienados pobres. A opinião pública ao lado de busca de soluções e os poderes constituídos silenciando sobre tão graves condições de vida, inclusive alguns a morrerem de fome. “É incrível, mas é absolutamente exato” (Nina Rodrigues). Cita o autor dos “Apontamentos”, vários casos, nominando os protagonistas de tão tristíssimo e doloroso registro. Crime, seguramente, e previsto em lei!

Nina Rodrigues relata, e, mais uma vez, peço permissão a quem possa ler este modesto trabalho, para transcrever as palavras por ele escritas em todo o teor de sua irrisão. “É dolorosa para o nosso amor próprio de brasileiros, esta confissão, em trabalho que pode vir a ser lido por homens que se devotaram ao serviço da cura e tratamento dos loucos. Mas não é lícito que todos se conpirem para se tornar cúmplices, pelo silêncio, de um crime que já se prolonga demais.”

Nina Rodrigues: grandioso e destemido em suas reflexões!

O Projeto Clóvis Bevilaqua é omissivo quanto às minudências para a terapia dos alienados pobres e suas modalidades para atingi-la, ao que Nina apresenta sugestões em artigos específicos ao assunto, com base em Códigos mundiais e no seu lúcido pensamento sobre nossas condições pátrias, no particular.

Chama a atenção para a importância maior e primordial das perícias científicas em caso de alienados mentais na complementação de todas as providências jurídicas. As perícias médicas, segundo Nina, são indispensáveis para a

orientação de quem vai julgar. Não será o juiz quem orientará a parte médica, até porque, incapaz de fazê-lo pela ausência de conhecimento sobre a Medicina, em especial, a psiquiatria forense.

Clóvis Bevilaqua, quando da feitura do art. 232, chegou a conclusão da necessidade de que em casos de análise médica haveria que haver dois alienistas e não somente qualquer médico. Por mais competente que seja o médico clínico ou cirurgião, jamais terá a competência legítima para os misteres da psiquiatria forense. O art. 532 do Projeto Bevilaqua é, assim, incompleto ou impossível de ser cumprido pelo aconselhamento de “ouvidos dois alienistas”..., ora, à época, difícil seria encontrar dois alienistas, mesmo nas capitais do país, que se interessassem pela perícia psiquiátrica, mesmo sendo psiquiatra, uma condição é ser psiquiatra clínico, outra é saber fazer uma conclusão a respeito da saúde mental do indivíduo e as conseqüências de seus atos quando a doença mental se estabelece. A dificuldade ocorreria nas capitais, imagine-se no interior deste país continental! A Comissão revisora, entretanto, mudou a expressão de “alienistas” para “profissionais”, o que foi muito bom. Conclui, Nina Rodrigues, mais uma vez, brilhantemente, dizendo que o termo que deveria ser empregado no Código seria aquela de “médicos-peritos”. Somente, desse modo, dando-se organização científica à perícia médica os exames periciais alcançarão o que pretendem os médicos, e, sobretudo, legisladores no particular nos Códigos brasileiros, no sentido de proteger a vida, a honra, e a liberdade dos cidadãos.

A nobre importância da Medicina Legal é justamente aquela de exigir bases para a formação de médio-perito. Com seu domínio próprio apresenta métodos de estudos completamente diversos daqueles da clínica, não se atendo a diagnosticar e curar doentes, mas, “habilitar o juiz a avaliar o “quantum” médico do dano que o crime causou à vítima e a sociedade”. Eis a nobilíssima missão da Medicina Legal. Daí a exigência de conhecimentos das leis e da jurisprudência que não as possui, nem o clínico e nem o cirurgião. Sendo a doença mental a mais poderosa dirimente da capacidade e da responsabilidade, somente o esclarecimento médico conclusivo, através da perícia psiquiátrica poderá oferecer ao juiz condições de pleno julgamento.

Assim, nasceu a verdadeira idéia da perícia psiquiátrica nos moldes oficiais, com vistas aos Códigos Civil e Penal Brasileiros, com os peritos nomeados pela justiça, através preparo especial e provas que o habilitem a exercer a difícil e complicada arte da perícia médica, na área multifária e multidisciplinar da Medicina Legal.

Os Códigos Brasileiros e até os Estrangeiros, bem como a organização judiciária, devem à douta culta e vasta orientação de assuntos da maior relevância como aqueles aqui minuciosamente apreciados ao notável Professor de Medicina Legal da Bahia, naquele ano distante de 1901, portanto, há mais de um século já doutrinava Raymundo Nina Rodrigues!

COMENTÁRIOS

O visionário cientista médico e social Professor Raymundo Nina Rodrigues, interessado na problemática da psiquiatria, no começo do século XX, mais especificamente da psiquiatria forense e suas relações com as leis civis e penais que regem o Brasil, foi o primeiro professor médico a se preocupar com a situação legal e social do psicopata rico ou pobre do país. Não era ele um psiquiatra, e sim um médico legista.

Sua apreciação rigorosa, com fundamentos procurados e analisados nos Códigos mundiais, trouxe-nos a maior clarividência, permanecendo nos tratados, nos Códigos e na palavra dos doutos, nacionais e internacionais, com as mais acreditadas referências.

As conclusões a que chegou Nina Rodrigues foram adaptadas ao Código Civil Brasileiro. Clovis Bevilaqua solicitou o parecer no notável Mestre em 1901, ele o fez e o enviou ao grande civilista, porém, a lei no país somente passou a vigor em 1916, quando Nina Rodrigues já havia falecido, mas, desse modo, se manteve por quase um século, porque o Novo Código Civil (Lei nº 10.406) está proclamado a partir de 10/01/2002.

O que chama a atenção, sobretudo, é que tudo por que Nina Rodrigues tanto trabalhou, apontou e demonstrou às autoridades médicas, de saúde pública, aos legisladores e poderes públicos constituídos, naquele ano distante de 2001 continuam quase o mesmo, ao menos de referência aos direitos do psicopata pobre desse país. Nos manicômios judiciários, designação mudada para hospitais de custódia e tratamento, a situação é dolorosa! Pessoas ali condenadas, não pelos crimes que cometeram, mas, abandonadas pelas leis que não se cumprem neste país, ou por seus familiares... nos demais hospitais psiquiátricos a visão não se modifica...

Vale repetir Nina: “É dolorosa, para o nosso amor próprio de brasileiros, esta confissão, em trabalho que pode vir a ser lido por homens que se devotaram ao serviço da cura e tratamento dos loucos. Mas não é lícito que todos se conpirem para se tornar cúmplices, pelo silêncio de um crime que já se prolonga demais.” Expressões de há um século... hoje... permanecem...

Enfim, continuamos com esperança, conforme seu aconselhamento Mestre Raymundo Nina Rodrigues!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
2. RODRIGUES, Coelho. Projeto de Código Civil Brasileiro.
3. SANTOS, Felício dos. Projeto de Código Brasileiro.
4. Esboço de Teixeira de Freitas – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
5. BEVILAQUA, Clóvis. Projeto de Código Civil Brasileiro.
6. NINA RODRIGUES E PERÍCIAS PSQUIATRAS.
7. LINAS. Art. Lucidité (Médecine Légale), Dice. Encyclopedique des Sciences Méd.